



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Ser Educacional S.A.	<b>UF:</b> PE
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 424, de 4 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 7 de julho de 2025, autorizou o funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Uninassau de Patos, com sede no município de Patos, no estado da Paraíba.	
<b>RELATOR:</b> Henrique Sartori de Almeida Prado	
<b>e-MEC Nº:</b> 202126784	
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 657/2025	<b>COLEGIADO:</b> CES
	<b>APROVADO EM:</b> 4/11/2025

## I – RELATÓRIO

### Histórico

O presente processo trata de recurso interposto contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, que, por meio da Portaria nº 424, de 4 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 7 de julho de 2025, autorizou o funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, código e-MEC nº 1595031, pleiteado pela Faculdade Uninassau de Patos, código e-MEC nº 26716, com sede no município de Patos, no estado da Paraíba, mantida pela Ser Educacional S.A., código e-MEC nº 1847.

A avaliação do curso superior foi realizada em obediência à regulação educacional, por comissão de avaliação designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep e, posteriormente, encaminhado o relatório para a SERES que, em acurada análise, exarou Parecer Final autorizando o referido curso superior, conforme abaixo se expõe, *ipsis litteris*:

[...]

### 2. HISTÓRICO

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização pelo poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “SATISFATÓRIO” na fase de Despacho Saneador. Após análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.*

*A avaliação in loco, de código nº 176171, realizada nos dias 06/07/2022 a 09/07/2022, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:*

DIMENSÕES	CONCEITOS
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	4,38
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	3,88
Dimensão 3 – Infraestrutura	4,00
CONCEITO FINAL CONTÍNUO: 4,13	
CONCEITO FINAL FAIXA: 4	

Inciso III Art. 13 da Portaria Normativa Nº 20/2017	Conceitos
a) Estrutura Curricular	4
b) Conteúdos Curriculares	4

*A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.*

*O Conselho Federal não se manifestou dentro prazo. Cabe informar que o parecer do Conselho Federal tem caráter opinativo, conforme art. 41, § 3º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, c.c. o art. 28, §§ 4º e 6º, da Portaria Normativa nº 23 de 2017, republicada em 2018.*

### *3. CONSIDERAÇÕES DA SERES*

*O pedido de autorização do curso em exame foi protocolado no sistema e-MEC na data de 04/11/2021, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto na Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017.*

*O padrão decisório da fase de Parecer Final constante no Art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada em 2018, para os cursos presenciais deverá ser atendida, dentre outras exigências, a obtenção de conceito igual ou maior que três nos referidos indicadores.*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular; e*

*b) conteúdos curriculares;*

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

O curso atende a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios em três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, com o Conceito Final de Curso 4 (quatro), apresentando um perfil “muito bom” de qualidade.

Consideram-se atendidas as condições estabelecidas no Decreto 9.235/2017, Art. 39, 42, 43 e 44. e o Art. 13, da Portaria Normativa nº20/2017, republicada em 2018 para a autorização do curso.

Cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e ainda com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL à autorização do curso de PSICOLOGIA (código: 1595031), BACHARELADO, com 100 (cem) vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE UNINASSAU DE PATOS (cód. 26716), mantida pela SER EDUCACIONAL S.A. (cód. 1847), com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, a ser ministrado à Rua Isabel Fernandes, nº 300, bairro Bela Vista, no município de Patos, no estado da Paraíba. CEP: 58.704-580.

## Do Recurso

Em suas razões recursais, a Instituição de Educação Superior – IES alega a existência de divergência nas informações constantes do processo avaliativo, especificamente quanto ao quantitativo de vagas do curso superior em comento. Segue transcrição integral, *ipsis litteris*, do trecho em questão:

[...]

*O referido curso foi recentemente autorizado, conforme dispõe a Portaria nº 424, de 04 de julho de 2025 (ANEXO I), que estabeleceu o quantitativo de 240 (duzentas e quarenta) vagas anuais. Tal informação encontra-se expressamente registrada tanto no Relatório de Avaliação (ANEXO) quanto no Projeto Pedagógico do Curso PPC (ANEXO).*

*Contudo, constatou-se que em registros relativos à aba de alterações de menor relevância, consta indicada a informação de 100 (cem) vagas anuais, em evidente desconformidade com o que dispõe a mencionada Portaria de Autorização.*

*Diante disso, requer-se a devida retificação e adequação do registro, para que prevaleça o quantitativo correto de 240 (duzentas e quarenta) vagas anuais, conforme estabelecido na Portaria supracitada.*

## Considerações do Relator

O processo em apreço, no que se refere à sua tramitação processual, ocorreu em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, das Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso – PPC: Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

Em 14 de julho de 2022, foi disponibilizado no sistema e-MEC o resultado da avaliação *in loco* referente ao curso superior de Psicologia, bacharelado, o qual obteve desempenho satisfatório, evidenciado pela atribuição de Conceito Final quatro e Conceito Final Contínuo de 4,13 (quatro vírgula treze).

Cabe ressaltar que, em seu recurso, a recorrente aponta divergência nas informações constantes do processo avaliativo referente ao curso superior em tela. O referido curso superior foi recentemente autorizado, nos termos da Portaria SERES nº 424, de 4 de julho de 2025, a qual estabeleceu o quantitativo de duzentas e quarenta vagas totais anuais. Aponta que tal dado encontra-se expressamente registrado tanto no relatório de avaliação quanto no PPC. Contudo, na aba de alterações de menor relevância, consta o quantitativo de cem vagas totais anuais, informação que diverge claramente do disposto na portaria de autorização mencionada.

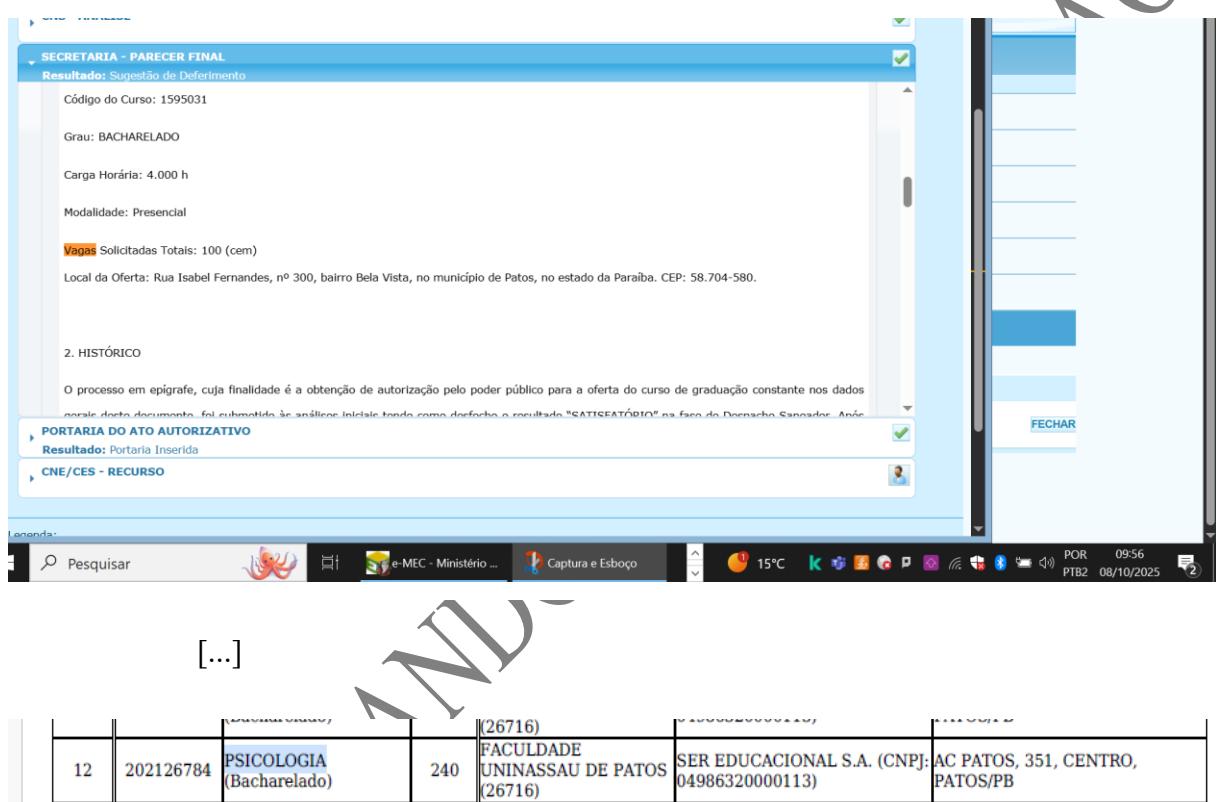
Conforme verificado por este Relator, o relatório de avaliação nº 176171 e o Parecer Final da SERES registram a oferta de cem vagas, conforme demonstrado na imagem abaixo.

Contudo, observa-se que a portaria de autorização publicada indica o quantitativo de duzentas e quarenta vagas, configurando divergência entre os documentos oficiais do processo, conforme segue:

[...]

1.20. Número de vagas.  
Justificativa para conceito 4: Foram solicitadas 100 vagas anuais em no turno diurno e noturno. Os estudos apresentados comprovam a adequação das vagas solicitadas, considerando a dimensão do corpo docente e a infraestrutura física e tecnológica para o ensino.

[...]



Assim, diante do exposto, este Relator reitera a necessidade de que a SERES proceda a uma análise criteriosa da questão, tendo em vista a evidente divergência entre o registro constante no processo avaliativo e o disposto na Portaria SERES nº 424, de 4 de julho de 2025.

Nesse sentido, requer-se, respeitosamente, à SERES a devida retificação e adequação dos registros, de modo a assegurar a fiel correspondência das informações constantes no sistema e-MEC e o integral cumprimento da decisão autorizativa.

## II – VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto pela remessa à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, com solicitação de análise e providências para correção dos

registros, assegurando a observância dos parâmetros normativos aplicáveis e a preservação da transparência administrativa, que, por meio da Portaria nº 424, de 4 de julho de 2025, autorizou o funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Uninassau de Patos, com sede na Rua Isabel Fernandes, nº 300, bairro Bela Vista, no município de Patos, no estado da Paraíba, mantida pela Ser Educacional S.A., com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco.

Brasília-DF, 4 de novembro de 2025.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO